



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0016660-61.2003.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANÇA PU, é embargado ALDRIN FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0016660-61.2003.8.26.0003/50000

COMARCA: SÃO PAULO 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: ALDRIN FERNANDES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO

– Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora, que concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente – Pretensão da embargante de reexaminar matérias analisadas no acórdão embargado – Descabimento – “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inocorrência de contradição entre a fundamentação do acórdão embargado e o seu dispositivo – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração (fls. 1/8) opostos por **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o v. acórdão de fls. 418/422 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

A recorrente alegou, em suma, a ocorrência de contradição no acórdão em questão, que reconheceu a prescrição intercorrente.

Destacou que o termo prescricional se iniciava a partir da data de vigência do novo CPC, de acordo com o artigo 1056. Assim, o prazo foi interrompido em 16.03.2016, não transcorrendo o prazo

de três anos.

Alegou que houve mudança de patrono nestes autos e não houve a devida intimação para apresentação da manifestação. Salientou que, após a retomada do curso da ação, foram proferidos despachos, aos quais foram dados atendimentos a todos, não deixando a demanda sem movimentação.

Citou situação similar, em demanda cuja Cooperativa também era parte, afastando a prescrição.

Sustentou que, “os autos estavam arquivados pela falta de localização de bens e não pela inércia da parte exequente, o que denota que não houve desídia ou abandono á causa.” (fls. 7)
Requeru, então, o acolhimento destes embargos declaratórios, para sanar o suposto vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante, apontou a ocorrência de suposta contradição.

Entretanto, pretende a embargante rediscutir matéria já analisada pela Turma Julgadora, nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 420/422):

“Insurge-se a exequente contra a respeitável sentença que, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

É cediço que, a prescrição intercorrente ocorre quando a

execução fica paralisada por inércia da exequente.

Com efeito, a controvérsia relativa à esta matéria, durante a vigência do antigo Código de Processo Civil, foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência instaurado no Recurso Especial 1604412/SC, com as seguintes ementas:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. NEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018.

No caso vertente, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 791, inciso III, do antigo Código de Processo Civil, conforme pedido de fls. 104 formulado em março de 2005 e os autos foram remetidos ao arquivo em julho de 2005 (fls. 105)

Os autos apenas foram desarquivados apenas em outubro de 2015 (fls. 105), diante da petição da exequente juntando novo instrumento de mandato (fls. 107).

A exequente foi intimada acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente e manifestou-se a fls. 359/363, pleiteando o seu afastamento.

Considerando que, o prazo prescricional era de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, bem como a inocorrência de qualquer ato processual no referido período, consumou-se a prescrição intercorrente.

Por conseguinte, impõe-se a confirmação da r. sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente e, conseqüente, extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do novo Código de Processo Civil.”

Ressalte-se que, a demanda similar apontada pela embargante não vincula o julgamento desta ação.

Na espécie, a contagem do prazo de prescrição intercorrente observou o mencionado acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do incidente de assunção de competência.

Incabível, ainda, a recorrente alegar, em embargos de declaração, que houve mudança de patrono e não houve a devida intimação para apresentação de manifestação, até porque nos próprios

embargos a embargante sustenta que cumpriu todas as determinações constantes em despachos judiciais.

Por conseguinte, esta Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas sob julgamento, inocorrendo contradição no acórdão em questão.

Por outro lado, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Na espécie, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Na verdade, estes embargos de declaração têm natureza infringente, visando ao reexame de provas e de matérias decididas no v. acórdão embargado, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.

2. **“Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese”** (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/8, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela embargante, nos termos do artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR